

## OS AVANÇOS DAS LEIS QUE GARANTEM OS DIREITOS DOS ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS NO CONTEXTO DE SALA DE AULA REGULAR

### Advances in laws that guarantee the rights of students with special needs in the regular classroom context

Elaine Aparecida Mondeque de Aguiar - UFSCar\*

**Resumo:** Por muito tempo as pessoas com necessidades especiais viviam a margem da sociedade. Excluídos não tinham respaldo legal a educação assegurada pelo Estado. Já na Constituição Federal de 1988 que garante educação para todos, temos o art. 205: a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Ao citar "direito de todos e dever do estado" está assegurada também a educação para a pessoa com deficiências. No presente artigo será feito um breve percurso histórico das Legislações, Decretos, Conferências, Resoluções e Planos que compõem os direitos assegurados na área da educação para as pessoas com deficiências.

**Palavras chave:** Educação Especial. Legislação. Subjetividade.

**Abstract:** For a long time people with special needs lived on the fringes of society. The excluded did not have legal support for education provided by the State. In the Federal Constitution of 1988, which guarantees education for all, we have art. 205: education, a right of all and a duty of the State and the family, will be promoted and encouraged with the collaboration of society, aiming at the full development of the person, their preparation for the exercise of citizenship and their qualification for work. By citing "everyone's right and the state's duty", the education of people with disabilities is also ensured. In this article, a brief history of the Legislations, Decrees, Conferences, Resolutions and Plans that make up the rights guaranteed in the area of education for people with disabilities.

**Keywords:** Special Education. Legislation. Subectivity.

#### INTRODUÇÃO

O Brasil é um país documentado por leis e normas que estabelecem a educação como sistema de ensino nacional. Dentro desse percurso histórico tivemos sete Constituições Federais e três Leis de Diretrizes e Bases Nacionais. A Constituição de 1988 traz a oferta de uma educação para todos com força da doutrina de direitos humanitários. Em uma janela de oito anos (1996) a Lei de Diretrizes e Bases surge com a força de uma escolarização em nível transversal, a educação especial, passa a conjugar o direito dos alunos com necessidades especiais e o acesso ao currículo, assim como cita a própria LBDN (9394) 1996: *"I - Currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades."*

Nesse período dois tratados pelos quais o Brasil foi signatário foi de suma importância para educação nacional, Jomtien (Tailândia 1990), Salamanca (Espanha 1994), onde respectivamente a educação regular e educação inclusiva foram contempladas.

Jomtien surge com responsabilidade educativa para todas as crianças, jovens e adultos, o que gera um impacto muito grande na responsabilidade de alfabetização de alunos nessa faixa etária. Já a Declaração de Salamanca reinvoca os princípios básicos de equalização e acesso de oportunidades às pessoas com deficiências. É válido lembrar, que em período de quatro anos, o Brasil assume dois

\* Professora Rede Estadual. Professora da creche na Rede Municipal de Ensino de Sorocaba-SP. Aluna especial do Mestrado em Educação pela UFSCar-Sorocaba. E-mail: [emondeque71@gmail.com](mailto:emondeque71@gmail.com)

papéis de extrema importância e de caráter complementares, erradicar o analfabetismo e promover acesso e qualidade para alunos com deficiência dentro da rede regular de ensino.

No Decreto Nº 3.298/99 temos regulamentada a Política Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência. Nesse documento a deficiência foi considerada de caráter transitória e/ou permanente.

A Resolução CNE/CEB de 2001 instituiu as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentassem necessidades educacionais especiais, na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades.

E para implementação da Resolução Nº 4, de 2 de outubro de 2009, os sistemas de ensino deveriam matricular os alunos com deficiências e transtornos, e com altas habilidades/superdotação nas salas de aulas regulares e nas salas de recursos.

Para fins do Decreto, 6571/08 serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas: complementar para os alunos com deficiências e transtornos globais do desenvolvimento e/ou suplementar para os alunos com altas habilidades/superdotação.

Já a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, institui a Política Nacional de proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu as diretrizes para sua consecução. E, as pessoas com transtorno do espectro do autismo foram consideradas deficientes para os efeitos legais.

E o (PNE) Plano Nacional de Educação (2014/2024), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - que contempla vinte metas a serem cumpridas no período de dez anos. A execução deverá ocorrer entre a união entre os governos federal, estaduais e municipais em regime de colaboração.

O método de abordagem utilizado para o desenvolvimento deste trabalho foi histórico, descritivo e analítico, buscando analisar as leis implementadas na área de educação especial e inclusiva, e advinda das necessidades do sistema de educação no Brasil pautado no direito subjetivo.

O objetivo do trabalho é apontar as adequações das leis brasileiras segundo a subjetividade das crianças com necessidades especiais.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ao analisar o contexto histórico brasileiro, desde o Brasil colônia marcado por conflitos de interesse, governança e precariedade social até a construção do Brasil República de direitos irrevogáveis, houveram tentativas de formulação de regras e leis que passaram por extremas mudanças de um sistema político imperialista, radical e conservador e, até um sistema pós golpe militar, com um rompante democrático para formular a Constituição vigente nos dias atuais.

Até chegar na Constituição que temos hoje, foram ao todo sete Constituições, seguindo esta ordem: 1ª - Constituição de 1824 (Brasil Império), 2ª - Constituição de 1891 (Brasil República), 3ª - Constituição de 1934 (Segunda República), 4ª - Constituição de 1937 (Estado Novo), 5ª - Constituição de 1946, 6ª - Constituição de 1967 (Regime Militar) e 7ª - Constituição de 1988 (Constituição Cidadã). A sétima Constituição Federal, no artigo 6º nomeia os direitos sociais: "*São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos amparados, na forma desta Constituição*". (Constituição Federal - 1988)

No que diz respeito as crianças com necessidades especiais a Constituição Federal/1988 no artigo 208, sobre educação traz a seguinte referência sobre a educação especial: "*III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;*" (Constituição Federal - 1988)

O preferencialmente citado na Constituição Federal trata-se do atendimento educacional especializado, em escola regular. Portanto, o atendimento segregado das pessoas com necessidades especiais não se limita a escola especiais.

Sendo considerada a escola especial, aquela que se destinou exclusivamente às pessoas com deficiência, em um determinado período da história. A educação contemporânea é delimitada por leis que favorecem a aprendizagem em caráter subjetivo. Consta na Constituição Federal que o ensino obrigatório é um direito coletivo, porém respeitando a subjetividade:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Constituição Federal, 1988).

A educação é direito de todos e com o objetivo de adquirir conhecimentos que tenham como finalidade a autonomia para que alunos com necessidades especiais possam adquirir as habilidades leitoras, escritoras e de raciocínio lógico.

### JOMTIEN

Na Tailândia, de 5 a 9 de março de 1990, especificamente na cidade de Jomtien, acontece o encontro denominado: Conferência Mundial sobre Educação para Todos. O intuito deste encontro é instituir responsabilidades para todos os países, juntamente com os grupos: UNESCO, UNICEF que integram este grupo de discussões e contam com o apoio do Banco Central e outras organizações intergovernamental, regionais e ONGs, com o foco de assegurar a todas as pessoas princípios básicos necessário para uma vida eminente, situação imprescindível para o início de uma sociedade mais altruísta e mais justa.

Essas novas forças, combinadas com a experiência acumulada de reformas, inovações, pesquisas, e com o notável progresso em educação registrado em muitos países, fazem com que a meta de educação básica para todos – pela primeira vez na história – seja uma meta viável (DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS – CONFERENCIA DE JOMTIEN – 1990).

Ao que podemos notar o direito a educação não está ligado apenas as pessoas que estão no meio acadêmico, mas também aos juristas, além dos direitos garantidos pelas leis é necessário a interseção do judiciário para que se faça cumprir o que foi decretado. A declaração Universal dos Direitos Humanos diz que "*todos tem direito a educação*", a partir deste encontro fica definido com os países signatários que, em seu artigo terceiro, item 5:

As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo. (DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS – CONFERENCIA DE JOMTIEN – 1990)

É necessário que a aprendizagem ocorra de fato, que sejam adquiridas as habilidades de raciocínio, aptidões e valores, e não mais exclusivamente com o foco só no aumento nos números de matrículas.

Cada pessoa – criança, jovem ou adulto – deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem. Essas necessidades compreendem tanto os instrumentos essenciais para a aprendizagem (como a leitura e a escrita, a expressão oral, o cálculo, a solução de problemas), quanto os conteúdos básicos de aprendizagem (como conhecimentos, habilidades, valores e atitudes), necessários para que os seres humanos possam sobreviver, desenvolver plenamente suas potencialidades, viver e trabalhar com dignidade, participar plenamente do desenvolvimento, melhorar a qualidade de vida, tomar decisões fundamentadas e continuar aprendendo. A amplitude das necessidades básicas de aprendizagem e a maneira de satisfazê-las variam segundo

cada país e cada cultura, e, inevitavelmente, mudam com o decorrer do tempo. (DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS – CONFERÊNCIA DE JOMTIEN – 1990)

Para que a educação básica se torne equitativa é necessário oferecer educação de qualidade para todos os grupos excluídos da sociedade.

Os grupos excluídos – os pobres; meninos e meninas de rua ou trabalhadores; as populações das periferias urbanas e zonas rurais; os nômades e os trabalhadores, migrantes; os povos indígenas; as minorias étnicas, raciais e linguísticas; os refugiados; os deslocados pela guerra; os povos submetidos a um regime de ocupação – não devem sofrer qualquer tipo de discriminação no acesso às oportunidades educacionais. (DECLARAÇÃO MUNDIAL SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS – CONFERÊNCIA DE JOMTIEN – 1990)

Neste parágrafo não é citado os alunos com necessidades especiais, que também aparece como grupo de excluídos.

### SALAMANCA

Como forma de ampliar a discussão iniciada na Conferência Mundial sobre Educação Para Todos (1990) e a ideia de “educação para todos”, realizou-se em Salamanca, Espanha, em 1994, a Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, onde foi elaborada a “Declaração de Salamanca e Linha de Ação Sobre Necessidades Educativas Especiais”, que indica a difusão dos preceitos neoliberais, sob a forma de políticas públicas. A Declaração de Salamanca (1994) oferece um ordenamento de ações que preconizam os encaminhamentos educativos com ênfase na educação inclusiva, onde é reafirmado:

[...] com satisfação o envolvimento dos governos, dos grupos comunitários e de pais, e, e, particular, das organizações de pessoas com deficiência, na procura da promoção do acesso à educação para a maioria dos que apresentam necessidades especiais e que ainda não foram por ela abrangidos; e reconhecendo, como prova deste envolvimento, a participação activa dos representantes de alto nível de numerosos governos, de agências e de organizações intergovernamentais nesta Conferência. (CONFERÊNCIA DE SALAMANCA – página1)

A primeira versão da tradução da Declaração de Salamanca é disponibilizada no Brasil em 1994 e reeditada em 1997, período no qual o contexto político do país caracterizava-se como democrático, em que grupos sociais começam a ter força. Com isso, na Educação Especial, temos a disseminação do pensar sobre a integração da pessoa com deficiência na escola comum, normatizada pela Política Nacional de Educação Especial vigente na época (BRASIL, 1994). O Brasil como membro signatário da Conferência assume o compromisso de investir na educação especial e cumprir os prazos estabelecidos para que avance nas políticas públicas que beneficie esta demanda da sociedade.

[...] escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; além disso, tais escolas provêem uma educação efetiva à maioria das crianças e aprimoram a eficiência e, em última instância, o custo da eficácia de todo o sistema educacional. (Conferência de Salamanca – página1)

A partir do momento em que convivo com o diferente e aprendo sobre suas limitações, amplio meus conhecimentos e me permito entender suas necessidades básicas. A escola deve adaptar-se às especificidades dos alunos, e não os alunos as especificidades da escola. O ensino deve ser diversificado e realizado num espaço comum a todas as crianças.

No decorrer do processo educacional fomos forçados a repetir que o diferente não tem condições de aprender e até muitas vezes de não conviver em sociedade, por esse motivo por muito tempo as pessoas com necessidades especiais viveram segregadas.

Pode-se dizer que o conjunto de recomendações e propostas da Declaração de Salamanca, é guiado pelos seguintes princípios: Independente das diferenças individuais, a educação é direito de todos. Toda criança que possui dificuldade de aprendizagem pode ser considerada com necessidades educativas especiais.

### LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL (1996)

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB 9394/96) regulamenta o sistema educacional (público ou privado) do Brasil, da educação básica ao ensino superior. A LDB é a mais importante lei brasileira que se refere à educação.

No ano de 1996 temos a mais recente Lei de Diretrizes e Base que inclui no artigo 58º sobre a educação especial:

**“Parágrafo 1º.** Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

**Parágrafo 2º.** O atendimento educacional especializado será feito em classes, escolas, ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

**Parágrafo 3º.** A oferta de educação especial, dever constitucional do estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.” (Lei de Diretrizes e Base – 1994 – página 21)

Com a vigência desta legislação o trabalho na educação especial terá início já no primeiro ano de vida com estimulações precoces com a finalidade de diminuir o máximo possível as barreiras que interferem no seu desenvolvimento.

A lei 9.394/96 não impossibilita adaptações de melhoria para a educação nacional, sendo a mais completa legislação em favor da educação já redigida. Tal característica proporcionou à educação, importantes avanços, como a criação do FUNDEF (O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) e a instituição de alguns programas do governo federal visando à promoção do acesso ao ensino superior, como o ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) e PROUNI (Programa Universidade Para Todos).

Desde sua promulgação, ocorreram inúmeras atualizações na LDB. A última atualização ocorreu em março de 2017, por meio da Lei nº 13.415. Essas alterações visam buscar melhorias para a nossa educação, sempre primando pelo direito universal à educação para todos.

### DECRETO Nº 3.298 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Este decreto regulamenta a lei nº 7853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a integração da pessoa Portadora de deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O presente decreto reforça o que já está citado na LDB / 1996 sobre a educação para os alunos portadores de deficiências: *II – a inclusão, no sistema educacional, da escola especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino.*

A educação especial é inserida em todos os seguimentos da educação regular, haja visto, que a constituição federal cita que “todos são iguais perante a lei”, o aluno com necessidades especiais está incluso neste “Todos” e, portanto, tem direito de estar matriculado em escola regular e ter suplementado e/ou complementadas os recursos necessários para que avance na área educacional.

Finalmente, observa-se que a LDB assume um caráter inovador, todavia, ainda insuficiente para atender as necessidades de melhorias do sistema educacional, no sentido de melhoria da qualidade

do ensino brasileiro frente às tendências econômicas do país, porém mostrando-se eficaz no que tange a regulamentação da educação nacional.

### RESOLUÇÃO CNE/CEB- 2001

A resolução institui Diretrizes Nacionais para a Educação especial na Educação Básica, em seu artigo 2º:

Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. (Resolução CNE/CEB – página 1)

Nesta resolução temos a garantia não só da matrícula da criança com necessidades especiais na escola regular, como também assegurada que tenha os recursos necessários que possam auxiliá-los em suas limitações.

### DECRETO Nº 6.571, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008/Revogado para o Decreto 7611/11

Este Decreto dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências.

Art. 1º O dever do Estado com a educação das pessoas público-alvo da educação especial será efetivado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - garantia de um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades;

II - aprendizado ao longo de toda a vida;

III - não exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

IV - garantia de ensino fundamental gratuito e compulsório, asseguradas adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais;

V - oferta de apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

VI - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena;

VII - oferta de educação especial preferencialmente na rede regular de ensino; e

VIII - apoio técnico e financeiro pelo Poder Público às instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial. (Decreto Nº 6.571, de 17 de setembro de 2008/Revogado para o Decreto 7611/11 – página: 1)

O Decreto embasa todos as prioridades que o aluno com necessidades especiais precisa para ser incluído na escola que é para "Todos". É instituído os respaldos legais que são fundamentais para atendimento de qualidade quanto aos espaços físicos, recursos materiais, suporte de professores, assim como também o apoio técnico e financeiro.

### RESOLUÇÃO Nº 4 DE 2 DE OUTUBRO DE 2009

Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial.

Art. 2º O AEE tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem. (Resolução Nº 4 de 2 de outubro de 2009 – página: 1)

O aluno público alvo tem direito a segunda matrícula para frequentar o atendimento educacional especializado no contraturno ao seu horário de aula na sala regular. Os atendimentos no contraturno deverão oferecer os suportes necessários para a aprendizagem dos alunos público alvos.

"para fins destas diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência

ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação. Dos transportes e dos demais serviços." (Resolução Nº 4 de 2 de outubro de 2009 – página: 1)

Sendo este atendimento oferecido na própria escola em que está matriculado, em outra unidade polo, ou em instituições filantrópicas. Os atendimentos na sala de recursos não podem ultrapassar o limite de três aulas consecutivas diárias e o professor especializado que atende na sala de recursos também é o responsável por observações feitas na sala de aula regular frequentada pelos alunos para orientações ao professor regente em relação a posição de carteira que o aluno deve ocupar dentro deste espaço, qual o tipo e tamanho de letra adequada para sua limitação e quais adaptações curriculares serão suficientes para seu avanço nos conteúdos escolares entre outras orientações que se façam necessárias.

#### LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a política de proteção dos Direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o parágrafo 3º do art. 98 de lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. No seu capítulo IV, traz o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia, inclusive à residência protegida;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado." (Lei Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 – página: 2)

Fica subentendido que dependendo do nível da necessidade da pessoa com transtorno do espectro do Autismo matriculado na escola regular poderá contar com o suporte pedagógico de um professor auxiliar que o acompanhará durante todo o percurso escolar, mediando e adaptando os conteúdos propostos em trabalho colaborativo com professor regente da sala regular.

#### LEI Nº 14.191, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

Esta lei altera a Lei nº 9396/96 (Lei de Diretrizes e Base da educação Nacional) para dispor sobre a modalidade de educação bilingue.

[...] entende-se por educação bilingue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilingue de surdos, para educandos surdos, surdos-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com latas habilidades ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilingue de surdos. (Lei nº 14191, de 3 de agosto de 2021 – página 1)

As pessoas surdas merecem respeito a sua diversidade linguística, portanto, é direito o oferecimento no espaço escolar da educação bilingue, sendo a Língua Brasileira de Sinais, como primeira língua.

#### PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014/2024)

O Plano prevê que todas as crianças e os adolescentes entre 4 a 17 anos com algum tipo de deficiência, transtornos de desenvolvimento, habilidades especiais ou superdotação devem ter acesso à educação básica e ao atendimento especializado – preferencialmente por meio da rede regular de ensino e de um sistema efetivo de educação inclusiva.

EDUCAÇÃO INCLUSIVA Status: Os dados coletados pelo IBGE não permitiram diagnosticar a situação em relação a essa meta. Por causa disso, os dados mais recentes a respeito da educação inclusiva são de 2010. Naquele ano, 82,5% da população entre 4 e 17 anos com algum tipo de deficiência estava matriculada.

Apesar do crescimento das matrículas, o déficit é muito grande e constitui um desafio imenso para os sistemas de ensino, pois diversas ações devem ser realizadas ao mesmo tempo. Entre elas, destacam-se a sensibilização dos demais alunos e das comunidades em geral para a integração, as adaptações curriculares, a qualificação dos professores para o atendimento nas novas escolas especiais, produção de livros e materiais pedagógicos adequados para as diferentes necessidades, adaptação das escolas para os alunos especiais possam nelas transitar, oferta de transporte escolar adaptado, etc.

Mas o grande avanço que a década da educação deveria produzir será a construção de uma escola inclusiva, que garanta o atendimento à diversidade humana (Plano Nacional de Educação – 2014/2024 – páginas: 63 e 64)

O PNE reforça o que consta na Constituição Federal da necessidade dos desenvolvimentos das potencialidades das crianças com necessidades especiais já nos primeiros anos de vida no que se refere aspectos físico, cognitivo, psicoafetivo, social e cultural, priorizando o processo de interação e comunicação mediante atividades significativas e lúdicas, favorecendo assim, seu desenvolvimento global.

Essa mesma lei reitera o princípio de cooperação federativa da política educacional, já presente na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao estabelecer que "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano" e que "cabará aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE." O Plano Nacional de Educação que determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no Brasil que tem um período de 2014 a 2024 para se concretizar e o tempo está se esgotando. E temos muito trabalho ainda pela frente.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Somos diferentes e temos consciência disso. Fazer da escola um espaço para todos não é tarefa fácil, incluir o diferente exige investimentos na formação do professor, nos recursos materiais e humanos, na acessibilidade e no apoio financeiro. Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

As escolas públicas investem na infraestrutura do espaço físico, no oferecimento dos atendimentos nas salas de recursos, nos recursos humanos com a professora auxiliar, com o trabalho colaborativo, enfim na melhor das hipóteses tentam seguir as orientações legais para que a inclusão realmente aconteça, mas será que este atendimento está sendo realizado de forma que o alunado da educação especial conclua os estudos na educação básica com as autonomias básicas de leitura, escrita e raciocínio lógico.

É necessário que se dê à educação, desde o seu início, um conteúdo que permita a preparação para a vida, dentro do verdadeiro humanismo que concilie a formação do indivíduo para o exercício profissional com a visão global da vida que deve possuir. A educação ideal é a que desperta a capacidade de raciocínio com a capacidade de análise crítica.

Admitindo que, em termos gerais, a educação que hoje é ministrada apresenta graves deficiências, que se faz necessário torná-la mais relevante e melhorar sua qualidade, e que ela deve estar universalmente disponível.

O acesso à educação e o direito à aprendizagem são garantias constitucionais universais, ou seja, previstas a todos os brasileiros como dever do Estado e da família. A diversidade de experiências, habilidades, contextos e capacidades entre estudantes é uma realidade que deve ser celebrada através de práticas educacionais inclusivas.

Nas últimas décadas, a insistência em modelos pedagógicos padronizados demonstrou ser pouco eficiente, de modo que o presente e o futuro da educação consistem na promoção da diversidade como um valor inegociável. Quanto mais respeitadas em suas diferenças, mais os estudantes e educadores avançam, sejam eles pessoas com ou sem deficiência.

O modelo brasileiro de educação inclusiva é o mais contemporâneo, mais do que o de vários países. Não podemos permitir que falas de ministros, nem decretos como o que será analisado no STF, retrocedam as conquistas das últimas três décadas. Não podemos esquecer que o modelo de escola especial que segregava os alunos com deficiência foi testado por várias décadas e fracassou.

As gerações que passaram por escolas inclusivas tiveram convívio, interação, estímulo contínuo e altas expectativas, isso que garantiu serem cidadãos mais autônomos. Precisamos continuar na rota de evolução da educação brasileira, e para isso precisamos reconhecer a escola inclusiva como tão importante para o estudante com deficiência quanto para aquele que não tem deficiência.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, *Resolução CNE/CEB nº 2 de 11 de setembro de 2001*. Brasília: Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2001.

BRASIL. *Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais*. Brasília: UNESCO, 1994.

BRASIL. *Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999*. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 dez. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3298.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm)>. Acesso em: 15 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. *Decreto 6.094, de 24 de abril de 2007*. Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação. Brasília: Congresso Nacional, 2007.

\_\_\_\_\_. *Decreto 6.571, de 17 de setembro de 2008*. Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto n. 6.253, de 13 de novembro de 2007.

BRASIL. *Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Ministério da Educação. Brasília, DF, 20 de dezembro de 1996.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002*. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Diário Oficial da União, de 24 de abril de 2002.

BRASIL. Plano Nacional de Educação. *Lei nº 10.172 de 9 de Janeiro de 2001*. Ministério da Educação e do Desporto. Brasília: Diário Oficial da União de 10 de Janeiro de 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. *Programa Educação Inclusiva: Direito à Diversidade*. Brasília, 2006. Disponível em: <[www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br)>. Acesso em 05 de maio de 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Plano de Desenvolvimento da Educação: *Plano de Desenvolvimento da Educação razões, princípios e programas*. Brasília, 2007. Disponível em: <[www.mec.gov.br](http://www.mec.gov.br)>. Acesso em: 05 de abril de 2014.

BRASIL. *Política Nacional de Educação Especial*. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial. Brasília: MEC/Seesp, 1994.

BRASIL. *Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009*. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Brasília, 2009.

MENEZES, Ebenezer Takuno de. Verbete Conferência de Jomtien. *Dicionário Interativo da Educação Brasileira - EducaBrasil*. São Paulo: Midiamix Editora, 2001. Disponível em <<https://www.educabrasil.com.br/conferencia-de-jomtien/>>. Acesso em 16 mai 2022.

Recebido em: 10.01.2022

Aprovado em 10.04.2022